

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA DE BETIM

JÚLIA DE OLIVEIRA LAGES DIANA

THAIS RODRIGUES SCHETTINI

**MENORES INFRATORES: RELAÇÃO DE CONVÍVIO E A EFICÁCIA
DAS MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS NO BRASIL**

Betim/MG

11 de junho de 2021

JULIA DE OLIVEIRA LAGES DIANA

THAIS RODRIGUES SCHETTINI

**MENORES INFRATORES: RELAÇÃO DE CONVÍVIO E A EFICÁCIA
DAS MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS NO BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
Una de Betim, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Wagner Vilaça

Betim/MG

11 de junho de 2021

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 ECA- ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	7
1.1 Aplicabilidade e Imputabilidade	8
2 RELAÇÕES DE CONVÍVIO DO JOVEM INFRATOR	9
2.1 Incidência Familiar	9
2.2 Condições Socio-Econômicas	10
3 ATO INFRACIONAL COMETIDO PELO ADOLESCENTE	11
3.1 Vulnerabilidade	11
4 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	12
4.1 Eficácia das medidas socioeducativas	16
4.2 Ressocialização do indivíduo	18
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS	21

RESUMO

O presente trabalho aborda a problemática vivencia de menores infratores, discorrendo quanto a posição ocupada socialmente e o grupo familiar desses indivíduos que vivem à margem da sociedade. Correlacionando o Estatuto da Criança e do Adolescente que é a tutela vigente para a proteção dos menores infratores. Dissertando sobre as medidas socioeducativas aplicadas, bem como, sua eficácia em cessar a repetição desse comportamento. Expondo como tais contravenções são reincidentes na realidade desses indivíduos e muitas vezes se tornando normalizada. O objetivo é a reflexão quanto as áreas socioeconômicas mais afetadas de acordo com essa conflitualidade e o padrão de pessoas acometidas, tal como a lei vigente pode dar assistência e amparo a esse grupo. Ademais, o estudo aborda a forma como é feita a ressocialização destas crianças e adolescentes, se são eficientes, se poderiam ser aprimorados ou substituí-los e de que modo poderiam ser realizados. A política a ser aplicada na assistência desses jovens deve priorizar a resolução, buscando a intervenção e o amparo efetivo. A investidura de um estudo intenso sobre a elaboração e aplicação de medidas socioeducativas, pode ser eficaz uma vez que o menor é um indivíduo em processo de construção de personalidade, que comete delitos, mas que do mesmo modo, pode ser resgatado, no intuito de que esses menores não se tornem posteriormente, adultos delituosos.

Palavras-chave: Menores infratores; Estatuto da Criança e do Adolescente; Medidas socioeducativas; Ressocialização.

ABSTRACT

The present work addresses the problematic experience of juvenile offenders, discussing the socially occupied position and the family group that live on the margins of society. Correlating the Child and Adolescent Statute, which is the current protection for the protection of juvenile offenders. Talking about the applied socio-educational measures, as well as, its effectiveness in stopping the repetition of this behavior. Exposing how such misdemeanors are recurrent in reality, they belong and often become normalized. The objective is to reflect on the socioeconomic areas most affected according to this conflict and the pattern of people affected, just as the current law can provide assistance and support to this group. Furthermore, the study

addresses how these children and adolescents are re-socialized, whether they are efficient, whether they can be improved or replaced and how they can be carried out. The policy to be applied in youth care must prioritize resolution, seeking intervention and effective support. The investiture of an intense study on the preparation and application of socio-educational measures, can be effective since the minor is an individual in the process of building personality, who commits crimes, but who, likewise, can be rescued, in order to that these minors do not later become criminal adults.

Keywords: Minor offenders; Child and Adolescent Statute; Educational measures; Resocialization.

INTRODUÇÃO

O trabalho que ora se apresenta, tem por objetivo principal o conhecimento da lei e sua aplicabilidade, abordando os motivos que fazem com que adolescentes cometam atos infracionais.

O jovem infrator, por diversas vezes se encontra em um ciclo de criminalidade e violência ligado um fator familiar, social, econômico e racial. Possuem relações conflituosas e muitas vezes repetem comportamentos em que estão acostumados a vivenciar, por vezes rescindindo no delito.

O artigo 27 do Código Penal vigente, estabelece que “os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. A legislação especial que trata tal artigo, é o Estatuto da Criança e do Adolescente, o chamado ECA. Nele estão mencionadas as medidas socioeducativas impostas a esses menores que cometem o crime antes mesmo de completar seus dezoito anos. O ECA possui caráter pedagógico e repressivo, uma vez que reeduca e adverte os menores após cometidas as infrações.

Serão abordadas e analisadas as medidas e a sua eficácia, desde a mais branda como a mais severa. Será tratada a importância e preocupação na criação dessas medidas socioeducativas, pelo fato dessa criança ou adolescente ainda ser um indivíduo em processo de crescimento e amadurecimento, sendo cabível moldar sua personalidade, afastando a grande possibilidade reincidência do delito.

Ademais, será destacada a política assistencial que é recorrentemente implementada, que visa educar e regenerar crianças e adolescentes, para a reinserção ao convívio social, respeitando os direitos básicos como cidadãos, bem como os aspectos legais e a aplicação dessas medidas na prática.

1. ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.069/90, denominado ECA, é uma legislação especial e instrumento de proteção integral e amparo aos menores de 18 anos, que conforme a Constituição Federal de 1988 e o Código Penal Brasileiro, são penalmente inimputáveis. O artigo 3º do ECA assegura todos os direitos fundamentais aos jovens, entre tantos outros artigos que os protegem fundamentalmente.

Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990)

O ECA faz com que a criança, e o adolescente não sejam indivíduos incapazes de responder pelo seu próprio ato, ela os torna pessoas em processo de evolução e capazes de assumir suas responsabilidades. Pode-se dizer que a maior e principal conquista adotada por esse instituto é a inclusão da criança e do adolescente como sujeitos de direito e dotados também de deveres para com a sociedade e o meio social em que vivem. Isto posto, vale ressaltar que algumas prerrogativas impostas aos maiores e capazes que cometem crimes, também são impostas aos menores, tais como a prerrogativa do devido processo legal, com a ampla defesa e o contraditório na forma da lei, e a gratuidade da justiça, elencada no artigo 141 do ECA, que foi acolhida pelo STJ, tendo como justificativa o princípio norteador do mencionado dispositivo, o melhor interesse do menor. Tais garantias estão presentes nos artigos 110 e 111 do Estatuto.

Esta lei prevê providências socioeducativas para disciplinar o menor infrator em seu artigo 112, tais como, advertência, liberdade assistida, semiliberdade, obrigação de reparo de dano e outras. É possível em alguns casos, que ocorra a internação, que funciona como uma privação de liberdade, considerada por muitos, como a medida mais severa. Sendo assim o ECA estabelece a internação ao regimento dos princípios

da brevidade e *“ultima ratio”*, esta, podendo ser utilizada, somente quando absolutamente necessária e por no máximo 3 anos.

Ao lidar com um menor em conflito com a lei, há revelações de grave deficiência na personalidade, se fazendo custosa a convivência social, sendo preciso colocá-lo em tratamento especializado, para seu resgate e regeneração.

Dessa forma o ECA oferece providências para proteção integral à criança e ao adolescente fazendo com que esses indivíduos sejam protagonistas de seu desenvolvimento, sendo uma norma não só de “reparo ao dano” como visto nas legislações anteriores, mas como um dispositivo atual de “prevenção a danos futuros” provocados por esses menores e de proteção.

1.1 Aplicabilidade e Imputabilidade

Aplicabilidade do ECA não é posta apenas com caráter educativo e protetivo, como se vê com maior incidência, ele também tem caráter punitivo fazendo com que o adolescente que praticou o ato infracional seja responsabilizado desde logo. Com isso as diretrizes estabelecidas no ECA são aplicáveis a aqueles que possuem de 12 a 18 anos, com algumas exceções a aqueles que possuem de 18 a 21 anos.

A imputabilidade é a forma pela qual alguém se responsabiliza por algum fato, nesta circunstância, essa chamada “responsabilidade” será dada ao menor que comete o ato infracional.

Vale ressaltar que o menor de 18 anos sendo emancipado civilmente não se isenta da imputabilidade civil.

O menor de 18 anos, que for emancipado civilmente, em conformidade com art. 5, do Código Civil Brasileiro (CCB), continua a ser inimputável perante a legislação penal, pois não a que se confundir capacidade civil com capacidade penal. (MASSON, 2010, p. 436)

Os menores de 18 anos, por serem inimputáveis, inexistindo a atribuição de responsabilidade penal por um ilícito, são submetidos ao caráter pedagógico e punitivo do ECA. O intuito do estado ao definir parâmetros para essas situações, foi

de evitar a impunidade de um sujeito considerado capaz e dotado de direitos e deveres.

2. RELAÇÕES DE CONVÍVIO DO JOVEM INFRATOR

Ao tratar dos motivos que fazem com que pessoas cometam crimes, não há uma certeza, não há uma só causa, nesse aspecto, são notados diversos fatores que se encontram presentes, e um deles são as relações de convívio.

O jovem quando se encontra na fase de 12 a 18 anos, passa por transformações até o preparo para a fase adulta. É observada nessa fase a insegurança, vulnerabilidade, rebeldia e conflitos próprios, pois nesse período o adolescente não se vê mais como uma criança, nem sequer como um adulto, sendo esses, fatores importantes que englobam o seu desenvolvimento.

As relações de convívio desses jovens são geralmente entre os familiares, os grupos sociais que se manifestam no âmbito escolar, companheiros e outros.

Na escola o adolescente aprende normas, valores e todos os aspectos fundamentais para o convívio harmonioso em sociedade. Ocorre que na escola é comum que se forme grupos sociais, e por inúmeras vezes o aluno naquele momento de inserção, acabam se submetendo ao encaixe em grupos que não pertencem, gerando referências negativas a sua construção de identidade. Posto isto, a inclusão desses indivíduos em grupos pode definir a conduta de toda sua trajetória como um cidadão.

Sendo assim, para que nessa fase da vida, o adolescente não se perca, é necessária que haja um suporte familiar adequado, capaz de orientá-lo quanto aos princípios fundamentais de convivência.

2.1. Incidência Familiar

A incidência familiar na vida de um adolescente em conflito é de suma importância, e deve desempenhar um papel de controle de ensino da moral, disciplina e segurança, estando presente o diálogo a boa convivência e a aplicação dos valores básicos.

A luz do ECA, em seu artigo 4º, é possível identificar que a família tem deveres quanto o menor de 18 anos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

No entanto, por diversas vezes esses deveres para com o jovem, não são devidamente efetivados, fazendo com que gere uma instabilidade em seu desenvolvimento quanto a sua identidade. Essa lacuna, deixada pelos entes familiares, permite que seja suprida por outras pessoas, de ambientes, desenvolturas e prioridades diferentes daquele jovem que já não possui uma estrutura familiar adequada, tornando-o suscetível a uma possível delinquência.

Portanto não se deve desconsiderar o fato de que a falta de amparo da família, pode conduzir o jovem a uma carência afetiva e um desenvolvimento antissocial, fazendo com que fique a margem da sociedade.

As famílias de jovens envolvidos em infrações tendem a ser mostradas como potenciais fatores de risco, revelando extremo grau de fragilidade, por várias situações: precária situação socioeconômica; deficiente supervisão por separação dos pais; ausência da mãe do lar devido ao trabalho ou distanciamento da figura paterna; mortes e doenças rotineiras na família; relacionamentos marcados por agressões físicas e emocionais, precário diálogo intrafamiliar e dificuldades em impor disciplina. (ASSIS; CONSTANTINO, 2005)

2.2 Condições Socioeconômicas

Quanto ao perfil socioeconômico dos jovens que infringem as normas, são em sua grande maioria vindos de famílias de baixa renda e que residem em áreas mais carentes e marginalizadas das cidades em todo o território nacional.

Estas famílias vulneráveis e de baixa renda normalmente possuem um maior número de filhos o que ocasiona uma diminuição na condição para proporcionar uma qualidade de vida a estas crianças e adolescentes.

Diante das desigualdades sociais, conseqüentemente há uma defeituosa distribuição de renda entre a população, acarretando inúmeros conflitos entre estes jovens que estão em uma condição de vulnerabilidade e que são desfavorecidos e alienados pela sociedade extremamente consumista, que buscam através de infrações para possuírem acesso à dinheiro e bens.

São jovens que evadem a escolarização e a profissionalização, e se inserem a práticas infracionais. Muitas dessas crianças e adolescentes possuem grande acesso ao tráfico de drogas, ocasionando o consumo a partir de uma influência precoce advinda do grupo social ao que estão incorporados.

3. ATO INFRACIONAL COMETIDO PELO ADOLESCENTE

O crime cometido por uma criança ou adolescente, não se distingue daquele cometido por um adulto, o que muda é a aplicabilidade devido a capacidade do indivíduo, por uma questão de percepção e instabilidade na fase de transição para a maioridade. Sendo assim, como dito anteriormente, não são aplicadas as formas de punição do Código Penal Brasileiro para os menores, para isso adveio a criação das medidas socioeducativas que são aplicadas conforme cada caso.

Em uma pesquisa realizada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em um Levantamento anual do SINASE, publicado no site do Observatório da Criança e do Adolescente, mostra que os principais delitos cometidos por menores até o ano de 2016 eram de porte de arma de fogo, furto, roubo, tráfico e homicídio, distribuídos em todo país. Esses crimes foram cometidos pelos menores ainda cumprindo medidas sócio educativas por consequência de crimes anteriores.

3.1 Vulnerabilidade

Em primeiro plano sabe-se que o menor em conflito com a lei é vulnerável, portanto, necessita de uma legislação especial para atender suas singularidades. Dessa forma, o ECA adotou princípios norteadores de proteção aos direitos da criança e do adolescente que comprovam a especificidade das demandas envolvendo o menor, bem como sua vulnerabilidade, sendo eles: Prioridade Absoluta, fazendo com que a causa do menor seja tratada como preferência; Melhor Interesse, garantindo que todas as decisões tomadas, sejam em seu benefício; e Proteção Integral, resguardando os direitos fundamentais.

A elevada vulnerabilidade e a tendência à exclusão social são outros aspectos que facilitam a entrada no mundo infrator enfocados por programas de prevenção. Situações de negligência e abandono, pobreza, criminalidade e violência na família, escola, comunidade e sociedade em geral são usuais entre adolescentes em conflito com a lei. (ASSIS; CONSTANTINO, 2005)

Em outro aspecto, pode-se considerar em posição de vulnerabilidade, o fator econômico, o local e o meio em que vive esse menor. As áreas vulneráveis são aquelas em que geralmente ocorre uma menor tutela do Estado, áreas marginalizadas e consideradas de exclusão.

4. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A fase processual das medidas socioeducativas é iniciada na fase policial ou também chamada de fase investigatória, acontece com a apreensão da criança ou adolescente pela prática de ato infracional e então é encaminhado à delegacia da criança e do adolescente (DCA). Haverá o auto de apreensão quando for flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à outrem, e como regra acontecerá a oitiva de testemunhas, coletando informações da vítima e do jovem infrator e realização de exames periciais, acordado com o artigo 173, do ECA, o delegado responsável lavrará o auto de apreensão do jovem infrator. Haverá o boletim de ocorrência circunstanciado quando o ato infracional não for provido com o emprego de violência ou grave ameaça, mas a servidor competente poderá optar pela lavratura do auto de apreensão como explicito no parágrafo único do art. 173, do ECA, então seguirá a oitiva de testemunhas, coletando informações da vítima e do jovem infrator e realização de exames periciais.

Se não houver a liberação do jovem, este será apresentado ao Promotor de Justiça, na ausência desta autoridade, apresentará à entidade de atendimento incumbida de, no prazo de 24 horas, apresentar o jovem infrator ao Promotor, acordado com o art. 175, § 1º, ECA. Na falta desta entidade o delegado mantendo o jovem em sala separada, deverá, em igual prazo, fazer tal apresentação, art. 175, §2º, ECA.

Após, encaminhará o jovem ao Ministério Público e será realizado pelo Promotor de Justiça uma oitiva informal, como descrito no art. 179, do Eca. E poderá ser proposto os arquivamentos dos documentos e eventuais peças, com a concordância do Juiz o efetivo arquivamento, com a discordância será encaminhado ao Procurador Geral de Justiça, artigo 181, § 2º, ECA.

Poderá ser concedido a remissão com a aplicação de medida socioeducativa ou sem a aplicação, sendo uma forma de exclusão do processo, a remissão de atentar-se às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, à personalidade do adolescente e o grau de participação do jovem no ato infracional, exposto no artigo 126, ECA. Possuindo medida socioeducativa a ser cumprida, haverá extração de carta de sentença para execução da medida socioeducativa aplicada pelo juiz.

Poderá ser oferecido a representação, suportando ser oral ou escrita. Após esta oferta de representação, instaura a fase judicial e a ação socioeducativa, art. 182, § 1º, ECA.

O Juiz deverá marcar uma audiência para apresentação do jovem, os pais deverão comparecer, ou o representante legal, se preciso, o defensor público. Com a recusa da apresentação e o não comparecimento do jovem, será expedido mandado de busca e apreensão do menor infrator. O não comparecimento dos pais ou representante legal, nomeará um curador pelo Juiz.

Efetivada a audiência poderá haver remissão ou audiência de continuação. Dando prosseguimento, haverá a defesa prévia, oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, seguindo por debates orais de 20 minutos, podendo ser prorrogáveis por mais 10 minutos, e então a sentença. Podendo ser improcedente a representação, exposto no art. 189, I a IV, do ECA, ou procedente a representação, art. 112, ECA. Julgado a procedência aplicara alguma das medidas socioeducativas ao jovem infrator.

São resguardados alguns direitos especiais a estes jovens infratores, não podem ser conduzidos ou transportados em compartimento fechado da viatura policial, ou em condições que firam à sua dignidade ou que traga risco à sua integridade física ou mental. Deve ocorrer a identificação dos responsáveis pela sua apreensão, e a devida informação acerca dos direitos constitucionais que o protegem. Haverá a comunicação sem tardar de sua apreensão e do local em que se encontra recolhido, essa comunicação será feita ao Juiz da Infância e da Juventude e à sua família ou à pessoa por ele indicada. Será examinado o quanto antes, prezando a possibilidade imediata de liberação. Não será submetido a identificação compulsória, se identificado civilmente.

Nesta outra fase se dará com a extração de carta da sentença, que é a formalização do processo de execução da medida socioeducativa proferida em sentença pelo Juiz da Infância e da Adolescência, será expedido um ofício à instituição responsável por promover o acompanhamento socioeducativo do jovem, este é vinculado ao programa e a execução da medida é acompanhada judicialmente. Existe uma equipe responsável por avaliar a evolução comportamental do jovem e encaminhar relatórios semestralmente a Vara da Infância e da Juventude responsável. A Vara da Infância e da Juventude por sua vez, encaminha à Promotoria de Defesa da Infância e da Juventude e ao advogado constituído nos autos ou a Defensoria Pública para dar ciência aos relatórios, após o processo é devolvido a Vara.

O Juiz da Vara da Infância e da Juventude com quem está com o respectivo caso, correlaciona o relatório avaliativo disponibilizado com o programa de acompanhamento socioeducativo do jovem, analisando sua evolução comportamental e considera também as manifestações da Promotoria e do advogado a que representa a criança ou adolescente, por conseguinte, decide se o jovem necessita continuar com o acompanhamento das medidas socioeducativas ele aguardará novo relatório avaliativo até estar apto ao convívio social. Se este jovem está preparado para a inserção à sociedade novamente, o Juiz sentenciará a liberação do jovem diante das medidas socioeducativas, cientificando à Promotoria, o advogado que o representa e a instituição que executa as medidas impostas, após extingue o processo de execução das medidas socioeducativas.

As medidas socioeducativas que os jovens infratores são submetidos estão previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e são aplicadas pelo juiz seguindo alguns critérios, considerando a gravidade do ato infracional cometido pela criança ou adolescente; o contexto pessoal à qual o jovem está submetido; é considerado a capacidade do infrator de cumprimento da medida a ser imposta, sendo ela proporcional. A análise do contexto pessoal é entregue através do relatório social apresentado pela equipe técnica que assiste o jovem.

As medidas socioeducativas podem ser cumpridas de maneira mais branda, que são as advertências, a obrigação de reparar o dano causado, a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida. Entretanto, tais medidas podem se fazer cumprir através da privação de liberdade, que são as modalidades de semiliberdade e

internação. Possuem o principal caráter pedagógico, mas atuam na imposição ao adolescente infrator para o cumprimento da infração cometida, não permitindo a impunidade, tanto que existem sanções previstas no ECA.

As medidas cabíveis instauradas pelo ECA se constituem num rol taxativo, sendo elas a Advertência que é uma forma de correção judicial, é executada em audiência pelo Juiz da Infância e da Juventude. A obrigação de reparar o dano, devendo o jovem infrator ressarcir o prejuízo econômico ao prejudicado, a Vara da Infância e da Juventude faz a intermediação do cumprimento entre o adolescente e a vítima. A prestação de serviços à comunidade, realizando tarefas de forma gratuita em entidades públicas ou privadas, por período que não exceda a seis meses. A liberdade assistida, é o acompanhamento do jovem nas esferas familiar, no grupo escolar e comunitário no período de seis meses, podendo prorrogar. Há também a inserção em regime de semiliberdade, que é o cabimento da privação parcial de liberdade, neste período o jovem é liberado da unidade para estudar e trabalhar, obrigado a regressar a instituição no período noturno, e os fins de semana o jovem fica na companhia da família. Por fim, a Internação em estabelecimento educacional, que é privação de liberdade durante, que pode perdurar até três anos, o jovem desprovido do convívio familiar e social.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (BRASIL, 1990)

São aplicadas as medidas socioeducativa aos jovens com a faixa etária entre 12 e 18 anos. De maneira excepcional, a aplicação e o seu cumprimento destas medidas poderão ser estendidos aos jovens de até 21 anos.

Quando uma criança comete uma infração, recebe, então, medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 101.

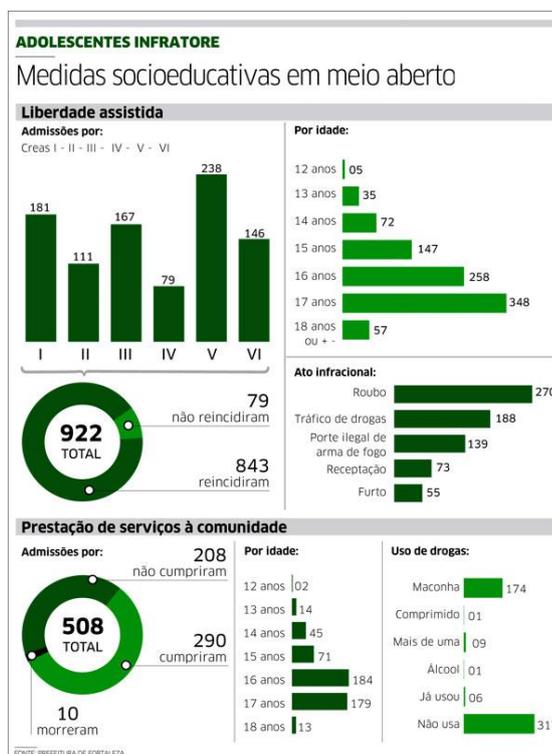
A medida que o processo judicial será analisado, Juiz competente, aquele do âmbito da Infância e da Juventude através da sentença, pode aplicar uma das medidas socioeducativas, prezando o contexto pessoal do adolescente, sua capacidade para cumprir tal medida, as circunstâncias da infração e a gravidade.

4.1 Eficácia das medidas socioeducativas

Os métodos socioeducativos não se mantêm somente na esfera social, como o próprio nome se refere, o âmbito jurídico se encontra presente, uma vez que os métodos aplicados transmitem a forma de coerção do Estado, pelo seu dever de tutela.

O gráfico demonstrado abaixo, se refere a uma pesquisa realizada pelo Diário do Nordeste, tendo como fonte a Prefeitura de Fortaleza. Nota-se que em 2013, numa totalidade de 1.430 menores que cometeram infrações foram condenados ao cumprimento de medidas socioeducativas em Meio Aberto.

Figura 1 – Gráfico relativo a medidas socioeducativas



Fonte: Diário do Nordeste, Prefeitura de Fortaleza, 2013.

Dos 922 jovens que cometeram atos infracionais como os descritos no gráfico e tiveram que cumprir a medida de Liberdade Assistida, os outros 508 jovens encaminhados à execução de Prestação de Serviços à Comunidade. Somando os jovens submetidos a pesquisa totalizam 1.430 submetidos à sentença judicial, no entanto 1.051 descumpriram o que foi sentenciado.

Há doutrinadores que discorrem quanto ao caráter das medidas socioeducativas, quanto ao caráter pedagógico, visando a educação e a ressocialização do jovem, há o entendimento do caráter sancionatório, devido as medidas privativas e restritivas de liberdade que o Estatuto da Criança e do adolescente, em seu art. 112, estabelece.

As medidas socioeducativas possuem como principal intuito à reinserção do jovem no núcleo familiar e na social, além de buscar a prevenção da delinquência reincidente.

A competente eficácia das medidas socioeducativas está inteiramente ligada a um devido atendimento completo e apropriado, respeitando a particularidade de cada caso, promovendo a escolarização do jovem, com acesso a informação e lazer, disciplinando através de um projeto pedagógico e socioeducativo visando instruir princípios de ética e moralidade, sendo possível a profissionalização e um atendimento médico especializado. Deve haver mobilização familiar, estatal e social auxiliando e monitorando estes jovens infratores.

4.2 Ressocialização do individuo

Podemos considerar o menor infrator como toda criança e adolescente que comete conduta descrita como crime ou contravenção penal. Essa ressocialização acarreta na inserção de uma pessoa que teve sua conduta reprovável pela sociedade, em outra vez adentrar no convívio social. Essa ressocialização/reintegração do jovem ao convívio social deve acontecer através de políticas humanística.

Uma vez que acontece a inserção precoce de crianças e adolescentes na criminalidade, a sociedade brasileira precisa dispor de uma preocupação maior com a proteção infanto-juvenil. Esta expressamente na Carta Magna de 1988, que cabe ao Estado, à sociedade e à família assegurar condições efetivas do exercício de cidadania plena à criança e ao adolescente, os quais devem ser protegidos e ter seus direitos garantidos (CF, 1988).

A falta de suporte induz estes menores infratores a adentrarem na marginalidade, declaradamente acabam todos sendo vítimas da desigualdade e despreparo social. Estas crianças e adolescentes cometem atos infracionais numa busca de fugir da realidade infeliz, idealizando e empenhando-se apenas na obtenção de recursos para saírem da sua real vivência.

É sabido que os jovens que residem em periferias e comunidades são frequentemente abordados por policiais, essa abordagem muitas vezes é feita de forma arbitrária, severa e humilhante. Conseqüentemente, é desenvolvido nesses jovens sentimentos de medo e revolta. Essa prática administrativa não garante o estipulado no ordenamento jurídico, muito pelo contrário. Demonstra a total falta de preparação e violação dos direitos presentes na lei do Estatuto da Criança e Adolescente e da Constituição Federal vigente. Diante desse cenário, é imprescindível a fiscalização e a adoção de um melhor tratamento destinado a estes menores infratores para a eficiente ressocialização.

O art. 4º do Estatuto da Criança e Adolescente aduz o seguinte:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990)

A família é o maior ponto de apoio para estes jovens, portanto se faz essencial o suporte do núcleo familiar, uma vez que somos frutos do meio em que habitamos, e a família é a nossa maior referência de conduta. Estes menores infratores necessitam da proteção integral exposta no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal.

O Estado tem como função o poder de criar projetos sociais, buscando o desenvolvimento de programas sócio educativos onde incentivaria o menor infrator trazendo oportunidades, num efetivo amparo e proteção pelo Estado, para que aqueles que cometeram tais infrações não reincidam.

O promotor de justiça e coordenador da promotoria da infância e juventude do Distrito Federal, Renato Barão Varalda, discorre sobre a responsabilidade do Estado:

[...] inúmeras crianças e adolescentes vivem à margem das mais básicas políticas públicas, como educação, saúde, lazer, cultura, segurança etc. O desrespeito começa justamente na falta de vontade política dos dirigentes do país não somente em priorizar recursos orçamentários suficientes à garantia desses direitos fundamentais, mas também em executá-los corretamente.

Logo, é dever da família, da sociedade e do Estado em efetivar o cumprimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, sendo eles o direito à vida, a saúde e a educação. Combatendo o preconceito e a exclusão sofridos por estes jovens. O Estado, o Ministério Público e os Órgãos do Judiciário devem se unir afim de fazer cumprir os direitos constitucionais.

Apenas dessa maneira teremos jovens saudáveis psicologicamente e fisicamente, objetivando uma vivência em um núcleo familiar acolhedor e um meio social ajustado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime cometido pelo menor em conflito com a lei, não se limita apenas no ato praticado, observa-se uma grande cadeia de valores sociais, econômicos, familiares e elementos externos que estão presentes neste único ato. Tais atos são carregados de fatores que necessitam de um olhar mais incisivo do Estado, o qual devesse examinar com mais fineza os detalhes que levam o cometimento de um crime e questionar o motivo que fez com que o jovem optasse pelo seu feito.

Ao saber que são numerosos os casos de menores infratores e que tais medidas dispostas para a resolução do problema não estão sendo eficazes, deve-se também respaldar o meio familiar, uma vez que a formação de todo indivíduo começa por este grupo social. A moral e a ética devem estar presentes no ciclo inicial da vida, fazendo com que a criança e o adolescente cresça sabendo o que seria “certo” e “errado” no meio social, sem que no futuro a ausência dos valores fosse motivo de punição. Além disso o crime afeta a sociedade de modo geral, percebendo que sua incidência adentra no meio infanto-juvenil, se tornando uma situação ainda mais delicada por se expandir de forma considerável em uma faixa etária onde o crime não devesse ser uma realidade.

É sabido que a pauta da impunidade da criança e adolescente rodeia toda a sociedade, e que existem opiniões acerca do tema que pese sobre a punição aplicada ao menor seguir os mesmos parâmetros e ritos do maior de idade. É fato que nenhum crime deve ser impune, no entanto sabe-se que as questões que envolvem o menor têm valores diversos em comparação com o maior de idade. Nesse sentido, é fato que não se encontra objeções para aplicação de medidas punitivas para os atos cometidos a nenhum deles, todavia o modo e a forma de aplicação dessas medidas serão diferentes, no intuito reparador e pedagógico, fazendo com que o indivíduo se torne responsável desde logo pelas suas ações.

Posto isto, o objetivo do artigo foi de exaurir o tema com o intuito de expor os pontos mais relevantes que o envolve. Fazendo com que o conteúdo traga informações suficientes para um bom e correto posicionamento, além de colaborar no entendimento para uma aplicação das medidas socioeducativas de forma correta e buscando sua eficácia desde o início do problema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988

BRASIL. Senado federal. **Estatuto da criança e do adolescente**. Brasília: Senado Federal, 2006.

REZENDE, LUIZA FRANCO. **A Psicologia Jurídica e Proteção das Crianças e dos Adolescentes**. Biblioteca virtual, 1ª edição, 2020.

MASSA, ADRIANA ACCIOLY GOMES. **Socioeducação: Introdução à Justiça Restaurativa**. Biblioteca virtual, 1ª edição, 2020.

FERRARI, DALKA CHAVES DE ALMEIDA et al. **A Violação de Direitos de Crianças e Adolescentes**. Biblioteca virtual, 1ª edição, 2014.

DE CARVALHO, MÁRCIO PINHO. **Execução de Medidas Socioeducativas**. Biblioteca virtual, 2ª edição, 2020.

Tipos de atos infracionais cometidos por adolescentes inseridos no sistema sócio-educativo. **Observatório da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <https://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/medidas-socioeducativas/569-tipos-de-atos-infracionais-cometidos-por-adolescentes-inseridos-no-sistema-socio-educativo?filters=1,143>. Acesso em: 08 abril.

ASSIS, Simone Gonçalves de; CONSTANTINO, Patricia. **Perspectivas de prevenção da infração juvenil masculina**. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232005000100014&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 01 junho 2021.

Figura 1, Gráfico. Disponível em **Diário do Nordeste** <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/polopoly_fs/1.1023066!/image/image.jpg> acesso em 07 de junho de 2021.